



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
4453 - SP (2024/0377664-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANA SOBRINHO BELO
ADVOGADOS : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043
MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. NÃO CABIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de PUIL manejado “a fim de que seja reconhecido como marco inicial da pretensão ressarcitória a data da publicação da EC n. 103/19, de novembro/19”, sob alegação de dissenso na aplicação do disposto no art. 165 do CTN, dispositivo de lei que não foi fundamento do acórdão recorrido nem objeto de exame nos julgados apontados como paradigmas. Ausente o requisito do prequestionamento.

2. Ademais, o colegiado estadual solveu a causa que lhe foi submetida exclusivamente à luz do art. 133 da Constituição Estadual e de dispositivos da LCE 1.012/2007. Não há, portanto, exame de legislação federal, como pressupõe o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, óbice intransponível a inviabilizar o manejo do PUIL. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
4453 - SP (2024/0377664-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANA SOBRINHO BELO
ADVOGADOS : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043
MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. NÃO CABIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de PUIL manejado “a fim de que seja reconhecido como marco inicial da pretensão ressarcitória a data da publicação da EC n. 103/19, de novembro/19”, sob alegação de dissenso na aplicação do disposto no art. 165 do CTN, dispositivo de lei que não foi fundamento do acórdão recorrido nem objeto de exame nos julgados apontados como paradigmas. Ausente o requisito do prequestionamento.

2. Ademais, o colegiado estadual solveu a causa que lhe foi submetida exclusivamente à luz do art. 133 da Constituição Estadual e de dispositivos da LCE 1.012/2007. Não há, portanto, exame de legislação federal, como pressupõe o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, óbice intransponível a inviabilizar o manejo do PUIL. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Luciana Belo Carlos** contra a decisão de fls. 853/855,

mediante a qual não se conheceu de pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

O aludido requerimento foi apresentado com alegado fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 para reformar acórdão proferido à unanimidade pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, resumido pela seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 8º, §§ 2º E 3º DA LCE Nº 1.012/07. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E DIFERENÇA HAVIDA ENTRE O SALÁRIO BASE DO CARGO DE ORIGEM E O SALÁRIO BASE DO CARGO EM COMISSÃO - CHEFE DE SEÇÃO JUDICIÁRIO.

Pretensão à exclusão (i) dos valores alegadamente 'não incorporáveis' recebidos a título de gratificação judiciária e gratificação de representação, bem como (ii) da diferença remuneratória havida entre o valor do 'salário base' do cargo de origem em relação ao 'salário base' recebido pelo cargo em comissão de 'chefe de serviço judiciário' da base de cálculo da contribuição previdenciária, apostilando-se tais direitos e, por conseguinte, à condenação da(s) ré(s) na obrigação de restituir(em) os valores recolhidos a maior; observada a prescrição quinquenal. Admissibilidade em parte. Em sendo suscetível de repercutir no cálculo dos proventos do(a) servidor(a), mostra-se devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores da gratificação judiciária e gratificação de representação ainda não incorporadas aos vencimentos (cf. revogado art. 133 CE/SP), bem como sobre eventuais diferenças havidas entre o 'salário base' do cargo de origem em relação ao do cargo em comissão - eis que tais valores integraram o 'salário de contribuição ao RPPS' do(a) servidor(a). Diante da ausência de pedido administrativo prévio, admite-se a exclusão das quantias atinentes às gratificações não incorporadas aos vencimentos e diferenças havidas entre o salário base do cargo de origem em relação ao salário base do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária a contar da citação. Devida a restituição pleiteada da contribuição previdenciária recolhida sobre as aludidas verbas e parcelas do quinquênio e do 'adicional de qualificação' que tenham incidido sobre valores ora excluídos da base de contribuição previdenciária, igualmente, a contar da citação (consectários legais). Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte com determinação (fl. 773).

No pedido dirigido a esta Corte, fls. 1/25, a autora requereu “a reforma do v. Acórdão impugnado, a fim de que seja reconhecido como marco inicial da pretensão ressarcitória a data da publicação da EC n. 103/19, de novembro/19” (fl. 20), alegando, para tanto, que “as egrs. Turmas Recursais de diversos estados da federação, consoante firme jurisprudência acerca da aplicabilidade do art. 165, do CTN, entendem que o termo inicial da repetição de indébito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre as vantagens não-incorporáveis aos proventos dos servidores se dá desde entrada em vigor da EC n. 103/19, que extinguiu a ‘incorporabilidade’ do ordenamento jurídico pátrio” (fl. 5).

Em contrarrazões, fls. 831/845, o Estado de São Paulo suscitou preliminares de falta de demonstração analítica do dissídio e de tentativa de rediscussão fática e, no

mérito, elenca argumentos em favor da legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

O pedido não foi conhecido pelas razões expostas na decisão ora agravada, em síntese, quatro fundamentos autônomos, como se pode verificar do seguinte excerto:

Todavia, à luz da moldura fático-jurídica que dos autos emerge, por muitas e variadas razões, não há como dar curso ao pedido.

Em primeiro lugar porque o apontado dispositivo legal supostamente violado, o art. 165 do CTN, não foi fundamento do acórdão atacado, que sequer o menciona na fundamentação. Ausente, assim, o requisito do prequestionamento. Em segundo lugar, ainda que, sob a ótica da requerente, a anunciada “divergência jurisprudencial” lhe pareça evidente, certo é que ressenete-se a petição do indispensável cotejo analítico, demonstrando as similaridades fático-jurídicas que autorizam a conclusão de divergência na interpretação da mesma norma federal. Todavia, nem o acórdão combatido, nem os julgados colacionados na petição dirigida ao STJ interpretam o artigo 165 do Código Tributário.

Em terceiro lugar, cuidando-se, como é o caso, de ação processada e julgada no âmbito do microssistema dos juizados especiais da Fazenda Pública, rege-se o procedimento, inteiramente, por lei específica, a saber, a Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Consoante expressamente dispõe esse aludido diploma legal, a competência do Superior Tribunal de Justiça somente se inaugura nas hipóteses previstas nos arts. 18, § 3º, e 19 do apontado diploma. Ocorre que, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o pedido dirigido a esta Corte superior somente é cabível “quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça”, hipóteses inocorrentes na espécie, pois, como não só a sentença proferida em primeiro grau (fls. 658/664), como também, e principalmente, o acórdão que a reforma parcialmente (fls. 772/781) solveram a questão controvertida exclusivamente à luz do art. 133 da Constituição Estadual e de dispositivos da LCE 1.012/2007. Não se discute, portanto, lei federal, como pressupõe a norma de regência, mas disposições da legislação estadual, insuscetível de debate pela via do PUIL.

Também não incide, neste caso, o previsto no art. 19 da lei dos juizados especiais da fazenda pública, à míngua de “orientação acolhida pela Turma de Uniformização” em contrariedade a “súmula do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 854/855).

Nas razões do agravo interno, fls. 861/870, a agravante inicialmente pondera que, “ao decidirem sobre o termo inicial de repetição tributária, todos os vv. acórdãos cotejados (paragonado e paradigmas) estão tratando de matéria totalmente disciplinada pelo art. 165, CTN, sendo prescindível sua expressa menção até por força da simplicidade que rege o sistema dos juizados” (fl. 863), e que “qualquer decisão que verse sobre repetição de indébito tributário estará fundada na interpretação, imediata ou remota, do art. 165, do CTN” (fl. 866). A isso, acrescenta a requerente que “independentemente da análise do que diz a norma local sobre previdência dos servidores, contribuições sociais etc., é certo que é válido e deve ser aplicado o art. 165, do CTN, o qual claramente diz que não depende de pedido administrativo a ação de repetição de indébito” (fl. 868), pelo que requer a reconsideração da decisão combatida.

Em contrarrazões, fls. 876/879, o Estado de São Paulo endossa os fundamentos do *decisum* guerreado e requer o não provimento do agravo.

Recurso tempestivo e representação regular (fl. 22).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Apesar do inconformismo da agravante com o decisório de não conhecimento do PUIL, não lhe assiste razão. Aliás, em uma abordagem mais rigorosa, as razões do agravo interno nem sequer mereceriam conhecimento, por falta de combate específico e integral aos fundamentos da decisão que a parte intenta desconstituir.

Não obstante, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se ancora o *decisum* combatido, como passo a demonstrar.

De início, observo que a requerente manejou o pedido de uniformização “*a fim de que seja reconhecido como marco inicial da pretensão ressarcitória a data da publicação da EC n. 103/19, de novembro/19*” (fl. 20), ao argumento de que “*o entendimento quanto ao termo inicial esposado no v. Acórdão em testilha diverge frontalmente, data maxima venia, da lógica jurídica, da literalidade de artigos de lei federal - notadamente o art. 165, do Código Tributário Nacional -, da tese fixada no Tema n. 163-STF e da Jurisprudência dominante das ii. Turmas Julgadoras de diversos estados*” (fl. 3).

O acórdão recorrido, ao seu turno, deu parcial provimento ao recurso inominado manejado pelo Estado “*para reconhecer - a partir da citação - o direito da autora-recorrida à exclusão das quantias atinentes à gratificação judiciária (rubrica 004900), à gratificação de representação (005840) e diferenças remuneratórias havidas entre o ‘salário base’ do seu cargo de origem em relação ao ‘salário base’ do cargo em comissão*” (fls. 779/780).

Ocorre que em nenhum momento o aresto combatido examinou a tese defendida pela autora nem mesmo faz qualquer menção à EC 103/2019 ou ao art. 165 do CTN. E mais: não há, nestes autos, nenhum indício de que o colegiado tenha sido provocado a se manifestar quanto ao marco inicial da pretensão ressarcitória. Eis, então, a já apontada ausência do prequestionamento, óbice ao conhecimento do pedido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no pedido, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no PUIL n. 4.028/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 26/8/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRÂNSITO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de efetivo debate pela origem da matéria objeto do pedido de uniformização impede o reconhecimento de seu prequestionamento.

2. Ausentes os inteiros teores dos julgados de turmas recursais tidos como divergentes, é inviável a análise do pedido de uniformização, pela falta de demonstração adequada do dissídio.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutPrv no PUIL n. 1.577/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe de 26/8/2024.)

Pela mesma razão, o segundo fundamento da decisão agravada indica a ausência do necessário cotejo analítico, visto que a carência do debate específico sobre o dispositivo legal tido por violado, o **art. 165 do CTN**, não só no acórdão recorrido como também nos julgados indicados pela agravante, impossibilita o exame de eventual dissenso interpretativo, ainda que, segundo a autora, o tema esteja “implícito”.

A isso também se soma o fato de que o colegiado estadual solveu a causa que lhe foi submetida exclusivamente à luz do **art. 133 da Constituição Estadual** e de dispositivos da **LCE 1.012/2007**. Não há, portanto, exame de legislação federal, como pressupõe o **art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009**, óbice intransponível a inviabilizar o manejo do PUIL. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - LEI ESTADUAL - SÚMULA 85/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão foi fundamentado em legislação estadual, o que impede o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal com base em alegada contradição com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009).

2. Para o acolhimento da pretensão da parte que instaura o PUIL, necessária a demonstração da alegada divergência, com o devido cotejo analítico.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 3.262/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe de 23/9/2024.)

Por fim, cabe lembrar que ausente cabal demonstração de dissídio interpretativo quanto à aplicação de lei federal e/ou ofensa a enunciado de Súmula deste STJ, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do pedido de interpretação de lei, como se deu no presente caso. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SÚMULA 85 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 dispõe que caberá PUIL dirigido a este STJ quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes estados sobre questões de direito material, ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

2. Não preenchidos os pressupostos à admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei, por ausente ofensa à jurisprudência desta Corte e/ou divergência em decisões da Turma Recursal quanto à idêntica aplicação da lei, deve ser mantido o não conhecimento do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 1.880/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe de 25/11/2024.)

Dessarte, por todas essas razões, isolada ou conjuntamente consideradas, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão agravada, pelo que merece ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 4.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0377664-6

Número de Origem:

00033390720248269061 10112500720238260099 33390720248269061

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUCIANA SOBRINHO BELO

ADVOGADOS : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043

MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283

REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES ATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA SOBRINHO BELO

ADVOGADOS : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043

MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025